EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os carros elétricos são os atuais protagonistas da indústria automobilística na missão de “limpar o ar” do planeta. Por isso, as montadoras estão mudando suas estratégias para zerar a emissão de carbono. Os Estados Unidos e a União Europeia estão à frente nessa corrida pela eletrificação.

No Brasil, o processo vem acontecendo de forma lenta, mas que, aos poucos, começa a ganhar força. O recente estudo “O Caminho da Descarbonização do Setor Automotivo”, feito pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea) com o Boston Consulting Group (BCG), aponta que o mercado de carros eletrificados dará um salto nos próximos anos no País.

Atualmente, a participação dos carros elétricos e híbridos nas vendas não passa dos 2%. Porém, a estimativa é de que, em 2030, eles representem de 12% a 22% dos emplacamentos no Brasil, a depender da política que o País adotar.

Portanto, será preciso firmar políticas públicas que estimulem as vendas dos referidos veículos. Pensando nisso, peço aos nobres pares o apoio na aprovação desse importante acréscimo na legislação pertinente.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2021.

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui § 4º no art. 3º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum e dá outras providências, e alterações posteriores, facultando ao Executivo Municipal a liberação de pagamento ou de controle do estacionamento temporário dos carros elétricos devidamente identificados.**

**Art. 1º**  Fica incluído § 4º no art. 3º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 4º Fica facultada ao Executivo Municipal a liberação de pagamento ou de controle do estacionamento temporário dos carros elétricos devidamente identificados.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN